



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 460,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 50/12:

Altera o artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 190/11, de 30 de Junho.
— Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

Decreto Presidencial n.º 51/12

Aprova o Estatuto Orgânico do Gabinete Técnico para Implementação e Gestão do Plano Director da Área Residencial do Camama.

Decreto Presidencial n.º 52/12:

Aprova o Regulamento da Comissão Nacional de Prevenção e Auditoria de Mortes Maternas e Neonatais. — Revoga toda a legislação que contraria o disposto no presente Decreto Presidencial.

Decreto Presidencial n.º 53/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Coreia, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Seoul.

Decreto Presidencial n.º 54/12:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Socialista do Vietname, sobre a Isenção de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, assinado em Luanda.

Decreto Presidencial n.º 55/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio Laboral entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Popular da China.

Decreto Presidencial n.º 56/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre o Executivo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia.

Decreto Presidencial n.º 57/12:

Aprova as alterações na estrutura indiciária do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente a estrutura indiciária constante do Anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 97/12:

Estabelece a tabela de preços dos produtos derivados do petróleo bruto.
— Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Decreto Executivo.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 98/12:

Aprova o Regulamento Interno do Conselho Técnico.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 2/12

Estabelece os prazos para a execução de transferências e de remessas de valores, bem como para a disponibilização de fundos ao beneficiário, em resultado de depósitos de numerário e cheques, de transferências ou de remessas de valores. — Revoga toda a regulamentação que contrarie o disposto no presente Aviso.

Ministério da Justiça

Despacho n.º 257/12:

Altera o nome de Jessa Sofia de Oliveira Ferreira, para Jessa Sofia de Oliveira Moreira Ferreira.

Ministério do Planeamento

Despacho n.º 258/12

Dá por finda a comissão de serviço que Célia Gisela Mangureira de Moraes Pontes, vinha exercendo como Directora de Gabinete em exercício.

Despacho n.º 259/12:

Dá por finda a comissão de serviço que João Fernando, vinha exercendo como Director do Centro de Organização e Tecnologias de Informação.

Despacho n.º 260/12

Desvincula a seu pedido Clementina de Assunção Cardoso, do quadro de pessoal deste Ministério.

Ministério da Educação

Despacho n.º 261/12:

Desvincula Maria de Los Angeles Reys Perez, Mariquinha Afonso Domingos, Maria de Lourdes Armando Narciso, Alice Cassamua Savihemba, Josefina Nzumba Dembe, Francisco Soares e Maria Amélia, para efeitos de reforma.

Despacho n.º 262/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Bengo, nas categorias que para cada um se indicam.

Despacho n.º 263/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Moxico, nas categorias que para cada um se indicam.

Despacho n.º 264/12:

Nomeia definitivamente Floreta Simão Kamata, para a categoria de Professora do 1.º Ciclo do Ensino Secundário.

Artigo 5.º — 1. O recrutamento dos trabalhadores chineses deverá obedecer os termos e condições de contratação estabelecidos pela Lei e Regulamentos angolanos.

2. A relação laboral entre o empregador e os trabalhadores chineses deverá estar consignada num contrato de trabalho a ser celebrado à luz da Lei Geral do Trabalho e Regulamentos vigentes no território da Parte Angolana, respeitando o princípio de não discriminação e igualdade de direitos e obrigações entre os trabalhadores chineses e trabalhadores angolanos.

3. O empregador deverá fornecer antecipadamente o modelo de contrato de trabalho às “Empresas Chinesas de Serviço Laboral”.

4. O trabalhador chinês deverá ter conhecimento do contrato de trabalho a ser feito entre ele e o empregador e saber os direitos e obrigações, sendo responsabilidade do empregador e a Empresa Chinesa de Serviço Laboral a celebração do contrato de trabalho, incluindo suas condições de trabalho, remuneração, férias, tempo de serviço, horário, rescisão de contrato, indemnização, forma de solução de litígios e outras condições que as Partes do contrato acharem convenientes.

Artigo 6.º — 1. A Empresa Chinesa de Serviço Laboral deverá recrutar trabalhadores chineses que reúnam os requisitos necessários para a realização dos projectos, respeitando as cláusulas do contrato de recrutamento da força de trabalho, assinado entre o Empregador e a Empresa Chinesa de Serviço Laboral e ajudará o empregador na gestão dos trabalhadores chineses.

2. Os principais termos do contrato de trabalho deverão estar em conformidade com as cláusulas do contrato de recrutamento da força de trabalho, assinado entre o Empregador e a Empresa Chinesa de Serviço Laboral e o contrato de envio de trabalhador chinês assinado entre a Empresa Chinesa de Serviço Laboral e o referido trabalhador.

3. O empregador e as “Empresas Chinesas de Serviço Laboral” deverão tomar as medidas pertinentes para proteger os direitos laborais dos trabalhadores chineses, tendo o direito de recorrer, em caso de violação de seus direitos, às instâncias judiciais competentes.

Artigo 7.º — 1. O trabalhador chinês deverá respeitar e cumprir as leis e regulamentos, bem como a cultura e costumes angolanos, vigentes na República de Angola.

2. O trabalhador chinês no território angolano beneficiará de tratamento igual e não discriminatório em relação ao tratamento dado a um trabalhador angolano.

Artigo 8.º — 1. Os trabalhadores chineses estão sujeitos às leis e regulamentos de migração, bem como o controlo de entrada e saída do território na República de Angola.

2. O Grupo de Trabalho, referido no artigo 10.º, determinará, por ocasião da prorrogação dos vistos de trabalho dos trabalhadores chineses, o documento que estes utilizarão para a sua identificação provisória para justificar a sua permanência legal em Angola, enquanto aguardam a emissão dos referidos vistos.

Artigo 9.º — 1. A Parte Chinesa concorda em formar e trocar experiência com quadros angolanos.

2. Contratação da força de trabalho angolana poderá ser feita por empresas angolanas de recrutamento de trabalhadores para o exercício de trabalhos temporários, em conformidade com a legislação angolana.

3. A Parte Chinesa poderá subcontratar serviços de empresas angolanas para a realização de trabalhos específicos em conformidade com a legislação angolana.

Artigo 10.º — 1. Para a implementação do presente Acordo, as Partes acordam criar um grupo de trabalho especializado no domínio laboral, cuja composição será determinada pelas Partes, no quadro da Comissão Mista Bilateral para a Cooperação Económica e Comercial, com o propósito de executar e avaliar a execução do presente Acordo e apresentar à Comissão Mista Bilateral para decisão, propostas de solução sobre as situações emergentes e de aperfeiçoamento do mecanismo previsto.

2. O Grupo de Trabalho reunir-se-á sempre que necessário e, em caso de não existência de motivos relevantes, realizará as suas reuniões por ocasião da reunião da Comissão Mista Bilateral para a Cooperação Económica e Comercial.

Artigo 11.º — As Partes acordam resolver os litígios e casos omissos por meio de negociação e de consulta amistosa.

Artigo 12.º — O presente Acordo entrará em vigor após a recepção das Notas sobre o cumprimento das formalidades internas por cada uma das partes.

Artigo 13.º — O presente Acordo terá a vigência de 5 (cinco) anos, salvo se uma das Partes notificar a outra sobre o término do presente Acordo com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência antes da sua expiração, podendo ser automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos.

Feito em duplicado, em Luanda, aos 23 de Maio de 2011, nas línguas portuguesa e chinesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pelo Executivo da República de Angola.

Pelo Governo da República Popular da China.

Decreto Presidencial n.º 56/12
de 26 de Março

Considerando a vontade firme do Executivo da República de Angola em estabelecer e desenvolver a cooperação com o Governo da República da Sérvia, no domínio da defesa;

Tendo em conta as potenciais capacidades das instituições sérvias e as empresas Planum e Jugoimport - SDPR JP, para a prossecução de interesses comuns;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Defesa entre o Executivo da República de

Angola e o Governo da República da Sérvia e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DA SÉRVIA
E O EXECUTIVO DA REPÚBLICA DE ANGOLA,
NO DOMÍNIO DA DEFESA**

Preâmbulo:

O Executivo da República de Angola e o Governo da República da Sérvia, adiante designados conjuntamente como «Partes»;

FIÉIS aos objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas;

ANIMADOS pela vontade de reforçar os laços de amizade e irmandade entre os dois países e povos;

DETERMINADOS a desenvolver relações de cooperação no domínio da Defesa;

CONVENCIDOS de que o entendimento mútuo, o intercâmbio de informações e o incremento da cooperação entre si, favorecerão, a paz, a segurança e a estabilidade internacionais;

DESEJANDO celebrar o presente acordo, que reger-se-á na base dos princípios do respeito mútuo pela independência, soberania e integridade territorial, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de vantagens;

POR ESTE MEIO, acordam o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Definições)**

1. «Parte Visitante» refere-se ao Estado que desloca as comissões, o pessoal e os seus respectivos equipamentos para um dos países do presente Acordo.

2. «Parte Anfitriã» refere-se ao Estado que recebe ou acolhe as comissões, o pessoal e os respectivos equipamentos da Parte Visitante.

3. «Pessoal» refere-se aos pessoal militar e civil em serviço nas instituições e órgãos das Partes.

**ARTIGO 2.º
(Objecto)**

O presente Acordo tem por objecto a cooperação entre as Partes, no domínio da Defesa e, na medida das suas possibilidades, em conformidade com a legislação interna de cada país e as normas do Direito Internacional.

**ARTIGO 3.º
(Âmbito de Cooperação)**

As Partes decidem, como áreas de cooperação, nomeadamente as seguintes:

- a) Política de Defesa;
- b) Formação de pessoal;
- c) Inteligência militar;
- d) Consultoria ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas;
- e) Fornecimento, assistência técnica, reparação e modernização de armamento e técnicas;
- f) Troca de visitas e realização de reuniões entre as Partes;
- g) Desarmamento e controlo de armamento;
- h) Missões de apoio à paz;
- i) Operações de busca e salvamento;
- j) Operações humanitárias;
- k) Desminagem;
- l) Saúde e assistência médica militar;
- m) Legislação militar;
- n) Relações civil-militares;
- o) Desporto e cultura;
- p) Ciência e tecnologia;
- q) Indústria de Defesa;
- r) Quaisquer outras áreas que as partes julgem apropriadas, por mútuo acordo, para a concretização dos seus interesses, no espírito deste Acordo.

**ARTIGO 4.º
(Modalidades de Realização do Acordo)**

A cooperação entre as Partes será realizada através do seguinte:

1. Visitas oficiais
2. Consultas e trocas de experiência;
3. Reuniões de trabalho;
4. Programas de treino e educação;
5. Participação nas conferências, simpósios e seminários;
6. Outras modalidades a serem acordadas entre as Partes ou as suas entidades competentes.

**ARTIGO 5.º
(Entidades Competentes)**

As entidades competentes para a realização do presente Acordo são o Ministério da Defesa da República da Sérvia e o Ministério da Defesa da República de Angola.

Para a realização do presente Acordo, as entidades competentes das Partes podem celebrar contratos particulares.

**ARTIGO 6.º
(Organização e Implementação)**

1. As Partes acordam que as acções concretas de cooperação nas áreas definidas no artigo 3.º deste Acordo, os termos e as condições da sua implementação, serão estabelecidos em protocolos e/ou contratos particulares a assinar pelas Partes, sempre e quando as Partes o considerarem necessários.

2. Com vista a proceder a gestão e implementação, as Partes acordam constituir um Comité Conjunto, encabeçado pelos respectivos Ministros da Defesa e integrando oficiais do Ministério da Defesa Nacional e das Forças Armadas da República de Angola, por um lado, e oficiais do Ministério da Defesa e do Exército da Sérvia, por outro lado.

3. O Comité Conjunto deverá reunir-se ordinariamente, uma vez por ano, alternadamente em Angola e na Sérvia, podendo, caso for necessário, realizar reuniões extraordinárias.

4. Após a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes acordam aprovar as Normas de Organização e Funcionamento do Comité Conjunto, a serem aprovadas pelos respectivos Ministros da Defesa.

ARTIGO 7.º

(Programa Quadro de Cooperação)

Com base no presente Acordo, também conforme as necessidades específicas, as entidades competentes das Partes vão elaborar o Programa Quadro de Cooperação Bilateral para o período subsequente, especificando as necessidades, a data, o local, órgãos competentes, número de participantes e outras questões ligadas com a organização e realização do Programa.

ARTIGO 8.º

(Encargos Financeiros)

Conforme o princípio de reciprocidade, as Partes e/ou as suas entidades competentes vão suportar as despesas decorrentes da realização de actividades conforme o presente Acordo, incluindo contratos e protocolos adicionais.

As Partes e/ou as suas entidades competentes podem concordar noutras modalidades e partilhar as despesas para actividades concretas.

As acções de cooperação que impliquem custos financeiros elevados, poderão ser objecto de financiamento, de acordo com as modalidades a serem negociadas pelas Partes.

ARTIGO 9.º

(Assistência Médica)

A Parte anfitriã prestará assistência médica gratuita de urgência ao pessoal da Parte Visitante, no decorrer da estadia dos mesmos no seu território, com o objectivo de realizar o presente Acordo.

A Parte Visitante será responsável pelos custos de qualquer despesa por si contraída junto de instituições de saúde da Parte Anfitriã, as que não forem da assistência médica de urgência, devendo o pagamento ser feito à cobrança, ao preço usual efectuado para os seus cidadãos.

ARTIGO 10.º

(Troca de Informações Classificadas)

No decorrer da realização do presente Acordo, as Partes trocarão informações para o uso público.

As Partes obrigam-se a não revelar qualquer informação classificada a que tenham acesso, decorrente da aplicação do presente Acordo, de qualquer protocolo ou contrato, a não

ser aos membros da sua própria equipa para quem tal revelação é essencial para a sua efectivação.

As Partes comprometem-se a não utilizar qualquer informação classificada, obtida durante esta cooperação bilateral, em detrimento de, ou contra os interesses da outra Parte.

As obrigações referidas nos parágrafos 2 e 3 do presente artigo, são aplicáveis, mesmo após a cessação da vigência deste Acordo e respectivos protocolos e contratos.

A troca e a protecção de informações classificadas serão reguladas através dum acordo particular.

ARTIGO 11.º

(Força Maior)

Nenhuma das partes deverá ser responsabilizada pelo atraso ou incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo, desde que ocorram por razões de Força Maior.

A Parte que registrar uma situação de Força Maior, deverá imediatamente notificar por escrito a outra Parte sobre a mesma.

ARTIGO 12.º

(Resolução de Litígios)

Qualquer diferendo, respeitante à interpretação ou execução deste Acordo deverá ser resolvido entre as Partes, através de consultas e negociações.

ARTIGO 13.º

(Responsabilidades)

1. No decorrer da realização das actividades do presente Acordo, realizadas no território da Parte Anfitriã, o pessoal da Parte Visitante obriga-se a respeitar as leis e regulamentos da Parte Anfitriã.

2. O pessoal da Parte Visitante está sob responsabilidade do seu comandante, ou pelo funcionário estatal ou representante militar no território do país da Parte Anfitriã.

3. Para cada acto criminal cometido no território da Parte Anfitriã, o pessoal da Parte Visitante será submetido à jurisdição penal da Parte Anfitriã.

4. Cada uma das Partes renunciará o pedido de indemnização no caso de morte, ferimento ou prejuízo, que podem afectar o pessoal ou bens dessa Parte, resultantes da actuação, ou não, por parte do pessoal da outra Parte, durante a realização do presente Acordo.

5. Com excepção da disposição constante do parágrafo 4 no presente artigo, os pedidos de indemnização podem ser submetidos, caso as referidas actuações, ou não, forem efectuadas de forma deliberada ou por negligência grave. Sendo esse o caso, os pedidos de indemnização serão resolvidos através das negociações directas entre as Partes, sem ceder as respectivas competências a terceiros para resolver o assunto.

6. No caso de morte, ferimento ou prejuízo causados a terceiros pelo Pessoal das Partes durante a realização de actividades conforme o presente Acordo, as Partes acordarão o pagamento de indemnização. Caso as Partes não chegarem a consenso, o assunto é dirimido através do recurso ao tribunal competente do país no qual sucedeu o incidente que causou o prejuízo.

ARTIGO 14.º

(Emendas e Alterações)

Cada uma das Partes pode requerer, a qualquer momento, a revisão no todo ou em parte deste Acordo, devendo-se iniciar em seguida um período de consultas e negociações relativas às emendas ou alterações a introduzir.

As emendas e/ou alterações acordadas por escrito, pelas Partes, são parte integrante deste Acordo e entrarão em vigor conforme Artigo 17.º do presente Acordo.

ARTIGO 15.º

(Suspensão e Denúncia)

As Partes reservam-se ao direito de suspender a execução, no todo ou em parte, do disposto no presente Acordo ou de proceder a sua denúncia, parcial ou total, em caso de alteração das condições existentes à data da sua assinatura, que põem em causa a continuidade de cooperação nele prevista, não devendo tal acto ser considerado como inamistoso.

A suspensão da execução ou denúncia, nos termos referidos no parágrafo anterior, deve ser objecto de notificação escrita, prevista, da Parte interessada, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo as questões pendentes serem resolvidas por mútuo acordo.

ARTIGO 16.º

(Assinatura)

O presente Acordo é assinado em acto solene pelos Ministros da Defesa ou por representante legal e devidamente mandatado.

ARTIGO 17.º

(Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor após as Partes terem concluído entre si, através dos canais diplomáticos, a troca dos instrumentos que certifiquem o cumprimento das exigências constitucionais por cada uma das Partes, a efeitos de validação deste Acordo. A data de entrada em vigor deve ser a da última notificação.

ARTIGO 18.º

(Vigência)

O presente Acordo tem vigência de cinco anos, prorrogáveis automaticamente por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de uma das Partes, por escrito, através dos

canais diplomáticos, com uma antecedência de pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do seu termo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, nos abaixo assinados, legal e devidamente mandatados pelos respectivos Governos, assinamos o presente Acordo em 6 (seis) textos originais, 2 (dois) em sérvio, 2 (dois) em português, e 2 (dois) em inglês, fazendo todos os textos igualmente fé e cabendo a cada uma das Partes um exemplar nas línguas referidas. Caso haja interpretação controversa do presente Acordo, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em aos de de 2011.

Pelo Governo da
República da Sérvia

Pelo Executivo da
República de Angola

**Decreto Presidencial n.º 57/12
de 26 de Março**

Considerando a urgente necessidade de se proceder às alterações na estrutura indiciária da Carreira de Enfermagem constante do anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro, para adequá-la ao contexto actual, tendo em conta o processo de transição do pessoal de enfermagem das antigas categorias para as novas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as alterações na estrutura indiciária do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, anexa ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial, nomeadamente a estrutura indiciária constante do anexo II do Regime Jurídico da Carreira de Enfermagem, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 254/10, de 17 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.